



**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA IGUAL PARA HOMENS E MULHERES. DESCOMPASSO ENTRE A LEI ESTADUAL Nº 5.301/1969 E A LEI FEDERAL Nº 12.705/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. APPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS NACIONAIS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por candidata reprovada em concurso público para praça da Polícia Militar de Minas Gerais (Edital DRH/CRS n. 11/2022), em virtude de não atingir a altura mínima de 160 cm exigida no edital e na legislação estadual (Lei nº 5.301/1969). A impetrante, com 158 cm de altura, alega violação ao princípio da isonomia por ausência de diferenciação de critérios entre os sexos, e pleiteia aplicação do parâmetro de 155 cm previsto na Lei Federal nº 12.705/2012 para mulheres, bem como sua reinclusão no certame.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é constitucional a exigência de altura mínima igual para homens e mulheres em concursos da Polícia Militar de Minas Gerais; (ii) verificar a prevalência da Lei Federal nº 12.705/2012 frente à norma estadual no tocante ao requisito de estatura; (iii) determinar se é necessária a observância da cláusula de reserva de plenário para afastamento da norma estadual incompatível com a Constituição Federal e precedentes do STF.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A exigência de altura mínima, como critério de aptidão física, é admitida constitucionalmente, desde que razoável e proporcional, e com previsão legal específica.

4. A Lei Estadual nº 5.301/1969, ao exigir estatura mínima de 160 cm de forma indistinta entre homens e mulheres, diverge da Lei Federal nº 12.705/2012, que fixa 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres, norma essa aplicável a instituições integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, como a PMMG.

5. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a igualdade formal de tratamento pode acarretar desigualdade material, sendo legítima a diferenciação de critérios de estatura por sexo, conforme precedentes: STF, ADI 5044; STF, RE 1465829 AgR; STJ, RMS 47009/MS.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

6. A Polícia Militar, na condição de força auxiliar e reserva do Exército (CF, art. 144, § 6º), deve observar os parâmetros físicos exigidos para as Forças Armadas, em atenção ao princípio da simetria e à uniformização normativa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

7. O afastamento da aplicação da Lei Estadual nº 5.301/1969 não afronta a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), pois a decisão está fundada em precedentes vinculantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 1465829 AgR, ADI 5044, ARE 914045 RG, Rcl 29109 AgR-AgR), o que dispensa a submissão ao colegiado pleno do Tribunal local, nos termos da jurisprudência consolidada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. A exigência de altura mínima igual para homens e mulheres em concurso da Polícia Militar de Minas Gerais viola o princípio da isonomia, por desconsiderar diferenças biológicas entre os sexos. 2. A Lei Federal nº 12.705/2012, que estabelece estatura mínima diferenciada por sexo (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres), deve prevalecer sobre norma estadual em razão da simetria funcional das polícias militares com as Forças Armadas. 3. O afastamento de norma estadual incompatível com a Constituição Federal e com jurisprudência do Plenário do STF dispensa observância da cláusula de reserva de plenário.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 5º, I; 7º, XX; 37, II; 97; 144, §§ 6º e 7º; Lei nº 12.705/2012, art. 2º, XIII; Lei Estadual nº 5.301/1969, art. 5º, VI; CPC, arts. 927 e 481, parágrafo único; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1465829 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 29.04.2024, DJe 15.05.2024; STF, ADI 5044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 11.10.2018, DJe 27.06.2019; STF, ARE 914045 RG, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 15.10.2015, DJe 19.11.2015; STF, Rcl 29109 AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.04.2020, DJe 14.05.2020; e, STJ, RMS 47009/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.05.2016, DJe 02.09.2016;

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.301178-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): KETHERIN HILLARY DE OLIVEIRA SANTOS - APELADO(A)(S): DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PMMG, ESTADO DE MINAS GERAIS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**

#### A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

---

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS  
RELATOR



**DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)**

VOTO

**KETHERIN HILLARY DE OLIVEIRA SANTOS** apela da sentença proferida no mandado de segurança impetrado ato do **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PMMG** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**, cujo dispositivo foi assim redigido (ordem n. 49):

"Posto isso, denego a segurança.

Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Suspendo tal condenação, visto que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n.º 12.016/2.009."

Afirma que realizou concurso para Praça da Polícia Militar de Minas Gerais - Edital DRH/CRS n. 11/2022, de 30 de dezembro de 2022, tendo sido reprovada na etapa médica por possuir altura abaixo do índice mínimo de 160 cm exigido no edital. Afirma que possui altura de 158 cm que não a torna incapaz de realizar as funções do cargo de Policial Militar.

Defende que o ato impetrado viola a isonomia ao exigir 160cm de altura mínima igual para homens e mulheres em razão da grande diferença biológica envolvida.

Assegura que mulheres com altura inferior à sua exercem o mesmo cargo de polícia militar em outros Estados da Federação.

Aponta precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que consideram razoável a exigência de altura



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

mínima para ingresso em carreiras de segurança pública, desde que sigam os parâmetros estabelecidos para as Forças Armadas (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres - Lei Federal n.12.705/2012).

Pede provimento do recurso para que seja aplicado o disposto na Lei Federal 12.705/2012, reformando-se a sentença, anulando-se o ato administrativo que a reprovou na etapa médica do certame, declarando-se sua aptidão e assegurando-se sua reinclusão na lista de aprovados e continuidade nas demais etapas do concurso (ordem n. 52).

Em contrarrazões, o Estado de Minas Gerais argumenta que a exigência de altura mínima está prevista em lei estadual e no edital do concurso, sendo compatível com a natureza e complexidade da atividade policial militar. Sustenta que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e que não pode criar exceções não previstas em lei. Requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença que denegou a segurança (ordem n. 69).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (ordem n. 71).

### **É o relatório.**

#### **Admissibilidade**

Conhece-se do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **Mérito**

A controvérsia consiste em analisar a regularidade do ato administrativo que declarou a inaptidão da Impetrante para continuar no concurso público da Polícia Militar em razão da "baixa estatura".



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

---

O mandado de segurança é um instrumento de natureza constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos casos de lesão ou ameaça de lesão decorrente de ato arbitrário de autoridade (art. 5º, LXIX, da CF).

O art. 37, II, da CR, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 5.301/69 (que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - EMEMG), elenca as condições exigidas para o ingresso no Quadro da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

“Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

**(...) VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;**

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

No mesmo sentido, o EDITAL DRH/CRS Nº 11/2022:

“2.1 São requisitos legais para ingresso no CFSd da PMMG, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301/1969:

**(...)**

**f) ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros)”**

O edital é a lei no concurso, de modo que, em regra, todos os candidatos nele inscritos concordam com os requisitos, termos e exigências impostas.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

---

No caso, a inaptidão da Impetrante decorre da estatura de 158 cm, abaixo da mínima exigida no edital e legislação de regência, qual seja, 160 cm.

A Impetrante defende que o ato impetrado **viola a isonomia ao exigir 160cm de altura mínima igual para homens e mulheres em razão da grande diferença biológica envolvida.**

Em apoio ao argumento, traz à colação alguns julgados do e. STF (RE 1480201, ADI 5.044/DF e RE 1465829 AgR), bem ainda, vários outros regramentos dos Estados de São Paulo, do Pará e do Amazonas, que retificaram a referida exigência de 160cm para as candidatas para 155cm.

E, conclui que o intento é que haja manifestação sobre a violação ao art. 144, § 6º, da CR c/c o art. 2º, XIII Lei Federal n. 12.705, de 2012, **“na medida em que não faz sentido que para o ingresso no Exército se exija a altura de 155cm às mulheres, mas que para ser reserva do exército a exigência seja superior, de 160cm”.**

De fato, conforme já discorrido por ocasião do agravio de instrumento seq. 001, a CR estabelece de forma expressa que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares” são “forças auxiliares e reserva do Exército”:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)”



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

E ao regulamentar a forma de ingresso no Exército, a Lei Federal n. 12.705, de 2012, trouxe as seguintes exigências:

“Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

(...)

**XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).**

Há, de fato, parâmetros distintos para o ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais e no Exército Brasileiro. Enquanto, para aquela, exige-se que as mulheres tenham, no mínimo, 160 cm de altura, para este a exigência é de 155 cm. No entanto, considerando que a Polícia Militar é “força auxiliar e reserva do Exército”, parece razoável entender que os requisitos para ingresso em ambas as instituições deveriam ser uniformes.

Além desse aspecto, destaca-se outro ponto relevante: o tratamento “igual” conferido a homens e mulheres quanto ao critério da estatura — ou seja, a exigência de 160 cm para ambos. Em outras palavras, essa suposta “igualdade”, segundo sustenta a Impetrante, revela-se, na verdade, uma patente “desigualdade”, uma vez que, biologicamente, as mulheres possuem estatura média inferior à dos homens.

Essa discussão já foi apreciada há algum tempo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso que tratava especificamente da normatização do Estado do Mato Grosso, a qual estabelecia distinções de altura mínima para homens e mulheres, fixadas, respectivamente, em 165 cm e 160 cm.

O eminente Ministro Relator, Herman Benjamin, teceu diversas considerações, entre as quais uma especialmente relevante: a necessidade de diferenciação do critério de “altura mínima” entre os sexos, tendo em vista que o componente distintivo de ordem biológica indica que,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

estatisticamente, a estatura média dos homens brasileiros é superior à das mulheres brasileiras.

A propósito, segue o referido aresto:

**“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo de eliminação de Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e da alegada violação do princípio da isonomia ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres (1,60m).
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, como se afigura no presente caso.
3. Com relação ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres quanto à altura mínima (1,65m e 1,60m, respectivamente), a Constituição Federal admite em situações específicas em que se consubstancie a igualdade material entre os gêneros, notadamente, como no presente caso, em que o componente distintivo orgânico indica que estatisticamente a altura média do homem brasileiro de 18 anos era de 1,72m em 2008/2009, enquanto que a da mulher brasileira era de 1,61m (fonte: IBGE; Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009).
4. **Considerando o componente físico estatura, distintivo entre os gêneros, e o objetivo constitucional de proteção e inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas (art. 7º, XX, da CF), a diferenciação de critério de altura mínima entre homem e mulher para ingresso, mediante concurso, em cargo público não se afigura, por si só, como violadora do princípio da isonomia.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

5. No mesmo sentido do que acima exposto, destaco a seguinte decisão do STF: RE 658.312, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015).

6. Recurso Ordinário não provido".

(RMS n. 47.009/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/9/2016.)

Essa relevância da questão da altura mínima, bem como a respectiva diferenciação entre homens e mulheres, foi destacada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, mais recentemente no RE 1465829 AgR, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno. O referido julgamento teve por finalidade, sobretudo, pacificar o entendimento de que todos os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública devem observar os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.705, de 2012 — sendo de 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres. Veja-se o aresto:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com redação da Lei complementar nº 154/2020. Guarda civil municipal. Exigência de altura mínima para ingresso no cargo. Razoabilidade. Interpretação conforme. Adoção do critério previsto para as Forças Armadas. Agravo regimental parcialmente provido.

1. As guardas civis municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e, uma vez que a jurisprudência da Corte considera razoável a exigência do requisito de altura mínima para ingresso nas carreiras ligadas à segurança pública, tal requisito mostra-se razoável também para o ingresso nas guardas civis municipais.

2. **Necessidade de adequação da legislação municipal questionada ao parâmetro constante da Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres), o qual foi considerado razoável pelo Plenário (ADI nº 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/19).**

3. Agravo regimental parcialmente provido, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 14, inciso III, da Lei Complementar nº 17/2002



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

do Município de Bertioga/SP, com a redação da Lei complementar nº 154/2020, estabelecendo-se a altura mínima de 1,60 m para os homens”.

(RE 1465829 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, **Tribunal Pleno**, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024)

A propósito, como destacado no item 4 da mencionada ementa, é importante ressaltar a interpretação firmada na ADI 5044, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na qual se reconheceu a razoabilidade dos limites mínimos de altura para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino de bombeiro militar, conforme previstos na Lei Federal nº 12.705, de 2012:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DE LIMITES MÍNIMOS DE ALTURA PARA A MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BOMBEIRO-MILITAR. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 PARA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE MÉDICO E DE CAPELÃO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI FEDERAL 7.479/1986. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conforme a Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor.
2. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelões, é incompatível com a Constituição Federal.
3. **Com relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, não há ofensa aos princípios constitucionais da impensoalidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade. Os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada, que reproduzem a mesma exigência imposta aos militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), mostram-se razoáveis.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo-se da sua incidência os médicos e os capelães.”

(ADI 5044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, **Tribunal Pleno**, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)

Segue um excerto do voto do Ministro Relator, no qual se ressalta que a paridade entre os diplomas legislativos — do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e do Exército Brasileiro — é compatível com a natureza de força auxiliar e reserva, não operacional, do Exército, atribuída ao Corpo de Bombeiros pelo texto constitucional:

“(...) De início, cumpre referir que o art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dever contido nesse dispositivo seria exercido, entre outros órgãos, por meio dos corpos de bombeiros militares. Esses, segundo o § 6º do art. 144 da Constituição, são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinados aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O § 7º do mesmo dispositivo determina que a lei discipline a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

No uso da atribuição estabelecida pelo referido § 7º do art. 144 da CF, a União — cuja competência para organizar e manter o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal está disposta no art. 21, XIV, da Constituição Federal — editou a Lei Federal 7.479/1986, que instituiu o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, diploma no qual inserido o dispositivo objeto da presente ação.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei 7.479/1986 traz disciplina similar à estabelecida pela Lei 12.705/2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. O art. 2º, XIII, da Lei 12.705/2012 elenca



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

---

como um dos requisitos para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército “ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)”. Verifica-se que os parâmetros de estatura mínima são os mesmos, tanto para o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, como para os militares do Exército: estatura de, no mínimo, 1,60 m para homens e de 1,55 m para mulheres.

**É forçoso concluir que a paridade entre os dois diplomas normativos referidos acima é condizente com a caracterização de força auxiliar e reserva, não operacional, do Exército conferida pelo texto constitucional ao Corpo de Bombeiros. Nessa perspectiva, mostra-se razoável a existência dessa similaridade entre os dois documentos, a tratar de corporações essencialmente vinculadas, ou seja, o Exército e o Corpo de Bombeiros. (...)"**

No contexto, não se justifica a exigência constante da Lei Estadual nº 5.301, de 1969, que “contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais”, em seu art. 5º, inciso VI, ao estabelecer que os candidatos e as candidatas ao ingresso na Corporação Militar tenham altura mínima de 160 cm, desconsiderando a diferença biológica entre homens e mulheres, os quais possuem estatura média distinta, conforme explicitado no acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça acima referido.

Ademais, o fato de a Polícia Militar de Minas Gerais integrar o Sistema Único de Segurança Pública e ser considerada, pela Constituição da República (art. 144, § 6º), como “força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro”, mas adotar requisitos de altura mínima distintos daqueles exigidos pelo Exército Brasileiro, configura evidente tratamento diferenciado.

Portanto, evidenciado o descompasso do inciso VI do art. 5º da Lei Estadual nº 5.301, de 1969, em relação ao disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei Federal nº 12.705, de 2012, além de violar o princípio da isonomia entre homens e mulheres quanto à necessária distinção de “altura mínima”, a concessão da segurança é medida que se impõe.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

---

Além desse aspecto — descompasso legal entre a Lei Estadual e a Lei Federal —, é importante ressaltar que a afronta ao princípio da isonomia configura possível inconstitucionalidade da legislação estadual de regência (Lei nº 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG). Tal constatação, contudo, não implica a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que o fundamento desta deliberação se encontra, também, ancorado em decisões proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena (vide RE 1465829 AgR e ADI 5044).

Acerca dessa temática, assim tem decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 03/1990 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 10, viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 2. Para que a afronta efetiva ao conteúdo da Súmula Vinculante 10 se materialize, mostra-se imperioso que o órgão fracionário afaste a incidência de norma legal, invocando fundamento extraído da própria Constituição da República. 3. No julgamento do ARE 941.045, Tema 856 da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à cláusula da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal. 4. In casu, o acórdão ora impugnado fundamentou-se em precedente firmado pelo Plenário desta Suprema



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

Corte no julgamento de mérito da ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, no qual restou assentada a inconstitucionalidade da transposição do regime celetista para o estatutário de empregado admitido sem concurso público 5. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifestou expressamente sobre a Lei Estadual supostamente afastada de modo indevido, declarando-a inconstitucional no ponto (ADI 1.476/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2018). 6. A aplicação, pelo decisum reclamado, de jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do tema afasta a alegação de violação à Súmula Vinculante 10. 7. Precedentes: Rcl 29.104. Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/11/2018, e Rcl 29.080, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/11/2017. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Rcl 29109 AgR-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.301178-0/002

---

artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.

(ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a sentença e conceder a segurança, a fim de determinar a suspensão do ato de reprovação da Impetrante em razão da altura mínima, aplicando-se o índice mínimo de altura para mulheres previsto na Lei Federal nº 12.705, de 2012 (155 cm). Determina-se, ainda, que seja garantida à Impetrante a continuidade no certame em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as) e, caso aprovada em todas as etapas subsequentes, seja devidamente nomeada e empossada.

Sem custas e honorários.

É como se vota.

**DES. ALBERTO VILAS BOAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**